



ADMINISTRAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL EM GRANDES OBRAS

GESTÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

INTRODUÇÃO

- Lei Complementar nº 140/2011.
- Repartição de competências administrativas em matéria ambiental.
 - ✓ *União, Estados, Distrito Federal e Municípios;*
 - ✓ *Atuação supletiva;*
 - ✓ *Atuação subsidiária;*
- Trinômio: licenciar – fiscalizar – punir (art. 17 da LC 140/2011).

DETERMINAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

- Política Nacional do Meio Ambiente: instrumentos de gestão e controle.
- Avaliação de Impactos Ambientais:

A implantação de qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora deve submeter-se a um controle prévio e à análise dos riscos e eventuais impactos ambientais a serem prevenidos, corrigidos, mitigados e/ou compensados quando da sua instalação, operação e, algumas vezes, do encerramento das atividades.

DETERMINAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

- Estudos Ambientais:

Estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco (Res. CONAMA 237/1997).

DETERMINAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

- EIA/RIMA.

A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de EIA/RIMA, ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber (Res. CONAMA 237/1997).

Incumbe ao Poder Público, exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (CRFB/88 art. 225, inciso IV).

DETERMINAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

- Rol de atividades previstas no art. 2º da Resolução CONAMA 01/1986 – lista exemplificativa.

- O EIA contemplará (art. 6º da Res. CONAMA 01/1986):

I – O diagnóstico ambiental da área de influência do projeto.

II – A análise dos impactos ambientais do projeto.

III – A definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos.

IV – A elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

- Princípio da Prevenção.
- Compensação Ambiental x Medidas Compensatórias.
- SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei Federal n. 9.985/2000).

Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral (art. 36).

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

- De acordo com a redação do § 1º do art. 36 da Lei do SNUC:

O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a 0,5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

- Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3378-6, proposta pela Confederação Nacional da Indústria, buscando a declaração da inconstitucionalidade do § 1º do art. 36 da Lei do SNUC.

O STF decidiu de forma parcialmente procedente, julgando constitucional a exação, mas expurgando da norma a sua fórmula de cálculo (0,5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento), de modo que o valor da compensação ambiental deve ser fixado de acordo com o grau de impacto, sem relação necessária com o custo do empreendimento.

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

- Decreto nº 6.848/2009: altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 4.340/2002, para regulamentar a compensação ambiental.
- ✓ Limita o percentual da compensação ambiental a 0,5% dos custos totais de implantação do empreendimento.
- ✓ Exclui do cálculo da compensação ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

- ✓ **Instrução Normativa IBAMA nº 08/2011:** regulamenta, no âmbito do IBAMA, o procedimento da Compensação Ambiental, conforme disposto nos Decretos no 4.340, de 22 de agosto de 2002, com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.848, de 14 de maio de 2009.
- ✓ **Instrução Normativa ICMBio nº 20/2011:** regula os procedimentos administrativos para a celebração de termos de compromisso em cumprimento às obrigações de compensação ambiental dirigidas a unidades de conservação federais, nos termos da exigência estabelecida no art. 36 da Lei nº 9.985/2000.

CUSTOS SOCIOAMBIENTAIS NÃO CONSIDERADOS NO PLANEJAMENTO INICIAL DOS PROJETOS

- Pressão social exercida pelos Municípios envolvidos.
- Declaração expedida pela Prefeitura (Res. CONAMA 237/1997):

No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

CUSTOS SOCIOAMBIENTAIS NÃO CONSIDERADOS NO PLANEJAMENTO INICIAL DOS PROJETOS

- ONGs
- Grupos Sociais.
- ✓ *MAB – Movimento dos Atingidos por Barragens.*
- Pressão sobre o órgão licenciador.
- Exigências: medidas compensatórias que não guardam vinculação com os impactos causados pelo empreendimento.

CUSTOS SOCIOAMBIENTAIS NÃO CONSIDERADOS NO PLANEJAMENTO INICIAL DOS PROJETOS

- Custos Socioambientais.

Antes do início da operação, o empreendimento ainda se encontra sob avaliação popular, de modo que as atenções durante a sua implantação são ainda mais importantes. Grandes empreendimentos demandam um número grande de trabalhadores, muitas vezes vindos de outros Municípios e Estados; muitas empresas contratadas, muitas vezes sem compromisso de continuidade. É fácil de se imaginar os problemas que virão.

CUSTOS SOCIOAMBIENTAIS NÃO CONSIDERADOS NO PLANEJAMENTO INICIAL DOS PROJETOS

- Custos Socioambientais.

O aumento populacional causado pelos trabalhadores da implantação trazem potencialmente enorme transtorno social (instalação de repúblicas de jovens; aumento da violência; prostituição; escassez de imóveis e aumento dos alugueres para todos, inclusive para os residentes).

Fundamental se planejar com o Município a forma menos gravosa, seja de distanciamento no caso da implantação, seja de inserção social no caso da operação.

CUSTOS SOCIOAMBIENTAIS NÃO CONSIDERADOS NO PLANEJAMENTO INICIAL DOS PROJETOS

- Utilização da mão de obra local - “know-how”.

Preferência para as empresas locais, mas desde que elas sejam capazes tecnicamente. Isso é muito importante. Muitas empresas preocupadas com a questão social contratam empresas locais sem qualquer capacidade técnica. O resultado é ainda pior. Empresas locais como subcontratadas para trabalhos específicos sob a responsabilidade de grandes empresas com know-how costuma funcionar melhor.

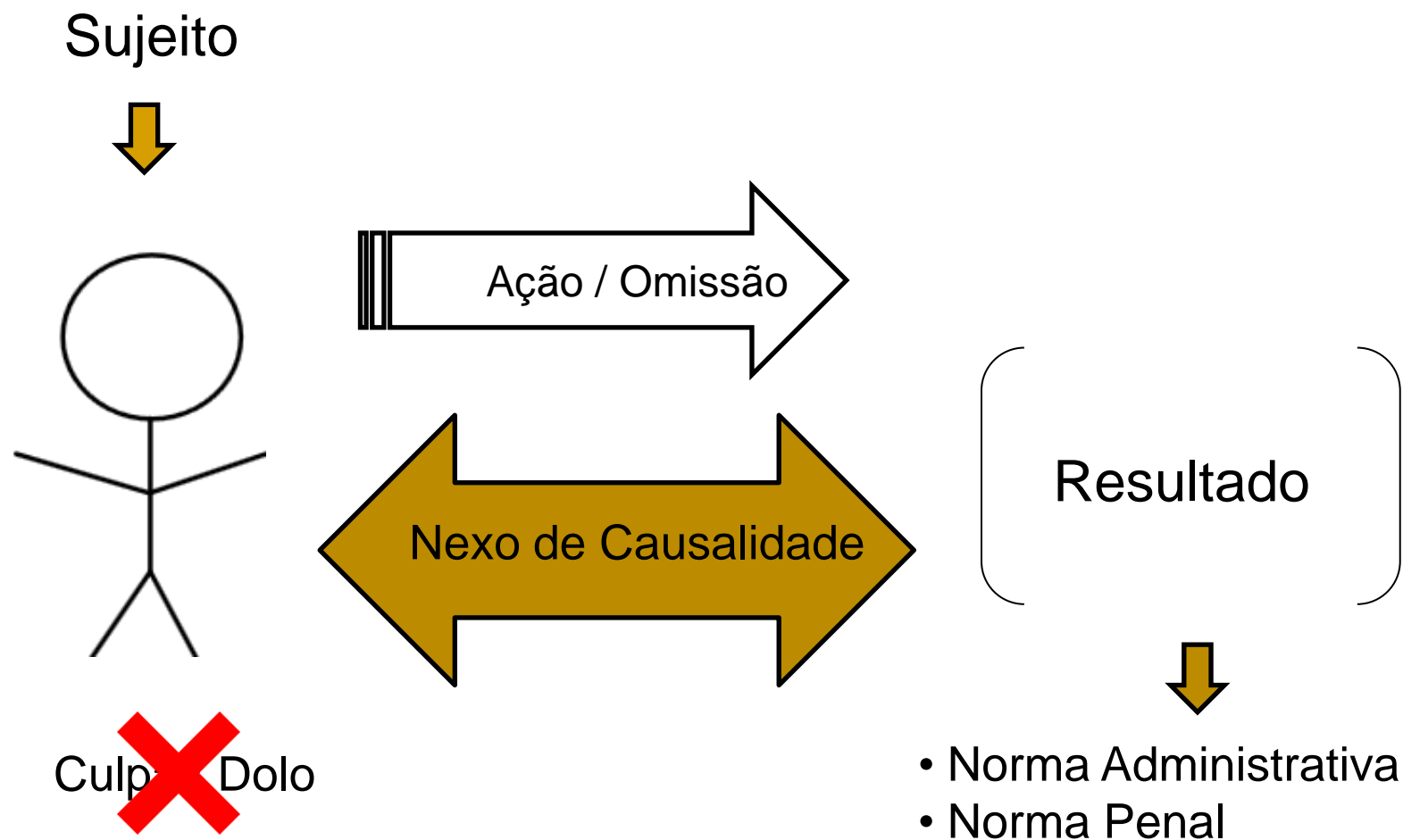
IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL

- Equipe multidisciplinar.
- Autorizações de acesso à área do empreendimento.
- Necessidade de avaliação da compatibilidade das licenças e autorizações com a área a ser interferida.

Avaliação cuidadosa da compatibilidade das licenças e autorizações com a área a ser interferida. Não é incomum a autorização compreender a área X e o técnico de plantão ingressar na área X+1.

RESPONSABILIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL

- Responsabilidades Civil, Administrativa e Penal.
- Responsabilidade Objetiva x Responsabilidade Subjetiva.
- Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.
- Poder de Polícia Ambiental – sanções administrativas.
- Crime Ambiental.



RESPONSABILIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL

- A Constituição federal de 1988 inovou ao inserir em seu texto um capítulo especialmente voltado para a Proteção ao Meio Ambiente, prevendo, no bojo da regulamentação ambiental, a obrigação da reparação ambiental. A previsão constitucional da Responsabilidade Ambiental encontra-se no art. 225, em seu §3º que determina:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos.

RESPONSABILIDADE CIVIL EM MATÉRIA AMBIENTAL

Nos casos de dano ao meio ambiente a regra aplicável é a da chamada *Responsabilidade Objetiva*, que já era prevista no Brasil anteriormente à constituição Federal de 1988, através da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (*Lei 6.938 de 1981*).

Art. 14 ...

§1º "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo é o poluidor obrigado, **independentemente de existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao Meio Ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao Meio Ambiente."

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Poder de Polícia Ambiental

Segundo Caio Tácito, “o poder de polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais.”

Sanções Administrativas

Ao contrário do que acontece com as sanções civis e penais, que são sempre aplicadas pelo poder Judiciário, as penalidades administrativas são impostas aos infratores diretamente pelos órgãos da administração. A aplicação das sanções administrativas é a mais importante expressão do poder de polícia ambiental conferido à Administração Pública.

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (CONT.)

No âmbito Administrativo, a Lei 9.605/98 e o Decreto 3.179/99 estabelecem as seguintes sanções:

- Advertência;
- Multa simples
- Multa diária
- Destruição ou inutilização de produto
- Restritivas de direitos
- Apreensão de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração
- Embargo de obra ou atividade
- Demolição de obra
- Suspensão de vendas e fabricação do produto :
- Suspensão parcial ou total de atividades
- Proibição de Contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações por até 3 anos.

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Responsabilidade Objetiva ou Subjetiva ?

Há um embate doutrinário quanto à questão. Grande parte dos doutrinadores entende que, excetuando o caso do §3º do art. 72 da Lei 9.605/98 (Multa Simples), todas as outras espécies de sanções administrativas prescindem da configuração de culpa, ou seja, são de responsabilidade objetiva. Vejamos o que diz o referido dispositivo:

Art. 72 ...

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, **por negligência ou dolo**:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA, ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Não obstante a expressa disposição legal, há uma corrente que defende a da imposição da multa simples por simples atentado aos *standards legais*; argumentando que a multa é a pena administrativa por excelência dada no *atuar da* fiscalização pública com base no poder de polícia estatal; e que a presença de culpa ou dolo do infrator só é exigível caso se cuide das hipóteses expressamente descritas no Art. 72, §3º, I e II (agente já foi advertido anteriormente por irregularidades e não as sanou e oposição de embaraço à fiscalização).

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Entendemos, entretanto, que a responsabilidade, por força do que dispõe o art. 70, *caput* da Lei 9.605/98, é sempre subjetiva, não somente porque a lei usou as expressões “ação” ou “omissão”, que guardam relação direta com a conduta humana, própria da subjetividade, mas porque a sanção administrativa pressupõe uma conduta ilícita, perfazendo-se então em uma punição, e qualquer punição depende do elemento subjetivo. De fato, o Estado pode exigir a reparação do dano, pode intervir na atividade para evitar que o dano se alastre ou continue ocorrendo, mas não pode punir quem não agiu ao menos com culpa.

Excludentes da Responsabilidade Administrativa

Deve-se admitir as excludentes, posto que não há *conduta ilícita (típica) nem pode uma atividade ser considerada lesiva* no caso em que o dano ambiental tenha advindo de força maior ou caso fortuito.

Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

COMENTÁRIOS À LEI 9.605/98 (cont.)

O sistema da Lei 9.605/98 estabelece uma concorrência de responsabilidades entre as pessoas físicas e as pessoas jurídicas.

A lei não restringiu a imputabilidade criminal tão-somente ao responsável direto pelo dano, tendo ela estendido seu alcance a todos aqueles que "sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir prática quando podia agir para evitá-la".

Dentre os agentes, o legislador apontou um rol, não taxativo, dos possíveis co-responsáveis pelo crime, a saber: o diretor, o administrador, o membro do conselho e de órgão técnico, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica.

RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

ART. 54 - 9.605/98

Art. 54 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

[...]

RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

ART. 54 - 9.605/98 (cont.)

O elemento subjetivo é o dolo genérico. É a vontade de poluir que caracteriza o crime. Não há a necessidade do agente querer causar danos à saúde humana ou causar a mortandade de animais ou de plantas. Basta que queira causar a poluição. Lembrando que a modalidade culposa é admitida, sendo que a perícia é necessária, tanto para a comprovação do dano como para a comprovação do perigo concreto.

RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

ART. 60 - 9.605/98

Art. 60 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

O delito desse artigo é **crime de perigo abstrato**, uma vez que a simples colocação em condições ilegais o configura. Admite a tentativa porque a conduta pode ser fracionada.

O **elemento subjetivo é o dolo**, de maneira que o desconhecimento da necessidade de licença, ou a certeza de sua existência laborada em equívoco permite a caracterização de erro de tipo (art. 20, CP) ou erro de proibição (art. 21, CP) , respectivamente.

RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

ART. 68 - 9.605/98 (cont.)

Art. 68 - Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

ART. 69 - 9.605/98

Art. 69 - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.



RESPONSABILIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL

- Requisitos para a responsabilização da pessoa jurídica.

1 - a infração há de ser praticada no interesse e em prol da pessoa coletiva (daí se excluindo logicamente os atos cometidos em favor exclusivo do agente individual - sócio, gerente, mandatário, funcionário etc.);

2 - a antijuridicidade deve ser perpetrada por alguém com poder executório conferido pela pessoa moral;

3 - o cometimento delituoso deve contar com o auxílio do poderio do ente social (o ilícito penal moderno resulta mais de processos decisórios complexos do que propriamente de um desiderato individual).

AUTUAÇÕES: COMO GERENCIÁ-LAS

- Assessoria jurídica especializada.
- “Link” com os órgãos públicos: órgãos ambientais, Ministério Público, Prefeituras etc.
- Comunicação entre os atores – elaboração de respostas e acompanhamento dos procedimentos.
- Repercussão: esferas civil, admisnitrativa e penal.

DEBATE

DÚVIDAS E QUESTIONAMENTOS.

OBRIGADO!

alexandre.sion@azevedosette.com.br

www.azevedosette.com.br